



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N. 10865-000.468/90-26

(nms)

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.758

Recurso n.º

85.758

Recorrente

BAIS - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

Recorrida

DRF EM LIMEIRA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO -INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. Comprovada a origem e o efetivo ingresso dos recur sos, não subsiste a presunção de omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos recurso interposto por BAIS - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda: Câmara do Segundo Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimen to ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

> Sala das Sessõzs em 07. 🎾 janeiro de 1992

ĽLOS -PRESIDENTE

ANTONIC

LEMOS - PROCURADOR-REPRESEN TANTE DA FAZENDA NA CIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFER -SON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10865-000.468/90-26.

Recurso Nº:

85.758

Acordão Nº:

202-04.758

Recorrente:

BAIS - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Este processo já esteve em Sessão de julgamento nes ta Câmara em 13.06.91, quando foi convertido em diligência para a juntada do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes relativo ao processo do IRPJ que lhe deu causa.

Retorna o feito, agora, já com a juntada do Acórdão nº 102-26.410 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

é o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10865-000.468/90-26

Acórdão nº 202-04.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Discute-se no processo da efetividade da integralização do capital que, no entender da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, restou substancialmente comprovada nos termos do acordão que se fez juntar por cópia a estes autos.

Neste processo, contudo, discute-se, ainda, questões relativas à exigibilidade da contribuição inquinada de ilegal ou de inconstitucional. Esta questão entendo reste prejudicada, uma vez demonstrada a inexistência da base de incidência da contribuição como se verifica do voto do relator no acórdão juntado, cujas conclusões igualmente adoto.

Voto, portanto, por que se de provimento ao recurso reformando-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

ANTONIO CARLOS DE MORAES